

de Especialização em Gestão Pública de Organizações de Saúde



CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Autor: João Daniel Leite Carrilho

Orientadora: Prof^a Dr^a Herica Silva

Dutra



CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA DE ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE

CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
JOÃO DANIEL LEITE CARRILHO
ORIENTADOR: PROF^a. DR^a HERICA SILVA DUTRA

1) Apresentação

A chamada “contratação direta” – aquela não precedida de um procedimento licitatório formal – não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes (BRASIL, 1993).

Para haver a contratação direta será previamente necessário um procedimento, para respeitar os princípios e realizar o ato mais vantajoso para a Administração, que conseqüentemente refletirá a melhor opção para o cidadão (BRASIL, 1993).

Conforme determinado pelo art.37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o qual foi regulamentado com a publicação da Lei nº 8.666/93, a contratação com a Administração Pública deverá ser por intermédio de licitação pública, mas estas mesmas leis previram ressalvas onde a contratação poderá ser feita de forma direta, quais sejam: a licitação dispensada, dispensável e inexigível (BRASIL, 1993).

Desta forma, a Lei nº 8.666/93 prevê hipóteses em que a Administração Pública poderá realizar a contratação direta, matéria, esta, que será escopo do presente estudo, em especial a dispensa (art.24) e inexigibilidade de licitação (art.25) (BRASIL, 1993).

As contratações da Administração Pública são sempre precedidas de licitação. Existem, entretanto, situações em que a Administração está autorizada a não realizar. São os casos de licitação dispensada (art.17), dispensável (art.24) ou inexigível (art.25), da Lei nº 8.666/93 (BRASIL, 1993).



De acordo com o Decreto nº 3.858, de 4 de julho de 2001, as contratações realizadas pelo Sistema de Cotação Eletrônica de Preços enquadram-se, como dispensa de licitação, por limite de valor, nos termos do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993).

Com Sistema de Cotação Eletrônica de Preços – módulo do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, busca adotar maior transparência os processos de aquisição de bens de pequeno valor e também redução de custos em função do aumento da competitividade. O sistema tem como objetivo racionalizar procedimentos, propiciando maior agilidade aos referidos processos de aquisição.

Outro tipo de situação de licitação dispensável, inclui as adesões a atas de registro de preços. Preliminarmente, cumpre lembrar que o Sistema de Registro de Preços, constitui um conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras da administração que possui fundamento no Decreto nº 7.892/2013 (BRASIL, 2013).

Os preços são formalmente registrados em ata para publicação na imprensa, sendo a ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições praticadas (BRASIL, 2013).

No cenário da impossibilidade de competição advindo da previsão legal (licitação dispensada), da inviabilidade de competição (inexigibilidade) ou da escolha discricionária em realizar ou não a licitação (licitação dispensável) que a Administração se depara com a não efetivação do procedimento licitatório. Fenômeno que deve haver a máxima cautela, já que a contratação direta de má-fé pode repercutir abusos, fraudes, condutas pessoais, resultando no desfalecimento da Administração Pública e do interesse da coletividade. São as hipóteses de não competição que o presente trabalho está pautado. Nesse diapasão, esse fenômeno reflete a importância da presença e aplicação transparente dos princípios.

Esta proposta de intervenção trata de capacitar e aperfeiçoar as competências e habilidades dos servidores públicos da administração pública direta e indireta, em relação às exceções à obrigatoriedade, com a abordagem detalhada



e aprofundada sobre seus tópicos, com análises dos regimes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.303/2016.

2) Justificativa

Os motivos que justificam meu projeto e o processo de aquisição do Governo Federal, realmente são demorados para cumprir esse excesso de formalismo e de uniformidade, nos procedimentos da Lei Federal nº 8.666/93 de Licitações e Contratos (BRASIL, 1993).

Para Pimenta (1998) “o excesso de formalismo e de uniformidade nos procedimentos da Lei de Licitações leva a uma demora excessiva para a realização de qualquer processo de compra além de se apresentar como uma forma de controle burocrático de eficácia duvidosa” (PIMENTA, 1988; p.15).

Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Esta proposta de intervenção terá com base na Lei Federal nº 8.666/93 de Licitações e Contratos, amparados nos Artigos 24 e 25 da referida lei (BRASIL, 1993).

Também merece registro, como situação de licitação dispensável, as adesões e atas de registros de preços, conforme Decreto Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (BRASIL, 2013).

Com isso as aquisições e contratações feitas pelos os órgãos públicos, terão mais agilidades sempre obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3) Objetivo Geral



Capacitar os servidores públicos da administração pública a respeito das exceções à obrigatoriedade de licitação.

4) Objetivos Específicos

- Demonstrar as alternativas e práticas para promover a contratação direta;
- Apresentar os principais entendimentos dos Tribunais de Contas e do Judiciário sobre a matéria;
- Apresentar maneiras de contornar as dificuldades, de modo a decidir com segurança sobre a decisão de não licitar;
- Informar as mais recentes atualizações ocorridas na legislação;
- Orientar sobre a correta formalização dos processos de contratação direta;
- Orientar sobre os diversos caminhos legais para proceder à contratação direta; e
- Orientar sobre as diferenças entre o regime de inexigibilidade da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 13.303/2016. (Lei das Estatais).

5) Metodologia/Detalhamento do projeto

Será realizada uma reunião com toda a equipe para apresentar a proposta.

Em seguida será estabelecido um cronograma de horários para cada servidor dedicar ao curso online de forma não interferir na manutenção das atividades diárias.

Serão capacitados os servidores através do ensino à distância por meio de curso oferecido pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), que se trata dos módulos do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e também pelo Instituto Legislativo Brasileiro do Senado Federal.

O curso a ser realizado pelos servidores públicos será o seguinte:

- Logística de Suprimentos Lei 8.666/93, Pregão e Registro de Preços, carga horária 30 (trinta) horas que será realizado no ambiente virtual de



aprendizagem no site <https://mooc.enap.gov.br/login/index.php>, no período de fevereiro e março de 2018.

Disponibilizar para os servidores públicos, na parte da manhã no período de expediente, conforme cronograma de capacitação (Apêndice 1) a realização do curso de capacitação para Administração Pública no ambiente virtual de aprendizagem no site <https://mooc.enap.gov.br/login/index.php>.

O local para realização do curso pode ser uma sala de treinamento da instituição ou no próprio computador do servidor.

O Servidor que realizar o curso de “Logísticas de Suprimentos Lei nº 8.666/93, Pregão e Registro de Preços” designado pela administração, vai capacitar outras pessoas do setor de licitação na sala de treinamento, usando a metodologia da capacitação por meio de multiplicador.

A contratação direta sem licitação pela administração pública pode agilizar os processos de aquisições impactando na agilidade no atendimento da população e também reduzindo os custos com o processo licitatório.

6) Resultados Esperados

Apresentar sugestões que possam ajudar na racionalização de rotinas a fim de melhorar a eficiência e a eficácia dos procedimentos licitatórios na Administração Pública.

Evitar questionamentos e apontamentos pelo Tribunal de Contas da União.

7) Cronograma

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO					
ITEM	ANO				
	2018				
	ATIVIDADE	PERÍODO (MÊS)			
		JAN	FEV	MAR	ABR

1	<p>Capacitação de funcionários através das seguintes metodologias:</p> <p>1) Capacitação a distância através dos ambientes virtuais nos sites</p> <p>https://mooc.enap.gov.br/login/index.php, site</p> <p>O curso a ser realizado e o seguinte:</p> <p>1) Logísticas de Suprimentos Lei 8.666/93, Pregão e Registro de Preços, Carga Horaria:30 horas);</p>		X	X	
2	<p>Capacitação por meio de multiplicador;</p> <p>O Servidor que realizar o curso de “Logísticas de Suprimentos Lei nº 8.666/93, Pregão e Registro de Preços” designado pela administração, vai capacitar outras pessoas do setor de licitação na sala de treinamento.</p>				X

8) Orçamento

Não haverá despesas relacionadas ao projeto de intervenção apresentado, visto que o ambiente virtual de aprendizagem da Escola Nacional de Administração Pública oferece o curso pretendido de forma livre e gratuita.

TABELA 1 – DESPESAS DE CUSTEIO				
ORÇAMENTO			CUSTO	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1	Curso à distância pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP): 1) Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, Pregão e Registro de Preços, carga horária 30 (trinta) horas que será realizado no ambiente virtual de aprendizagem no site https://mooc.enap.gov.br/login/index.php , no período de março de 2018	-	R\$0,00	R\$0,00
VALOR TOTAL ESTIMATIVO R\$				R\$0,00

9) Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 de nov. 2017.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 de nov. 2017.



PIMENTA, Carlos César. P644d **Desafios e oportunidades no setor de compras governamentais na América Latina e Caribe: o caso brasileiro**. Brasília: ENAP, 1998. Pág. 15.

BRASIL. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei 13.303, de 30 de junho de 2016**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 18 de nov. 2017.

10) Apêndice

APÊNDICE 1

CRONOGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES 2018					
CURSO DE LÓGISTICA DE SUPRIMENTOS – LEI Nº 8.666/93, PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS					
MÓDULO 1 – A IMPORTANCIA E NECESSIDADE DA LEI DE LICITAÇÃO					
DATA	HORÁRIO	DIA SEMANA	LOCAL	TOTAL DE HORAS	CARGA HORÁRIA
01/ MARÇO	08:00 às 11:00	QUINTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	3 horas	3 horas
<u>CONTINUAÇÃO APÊNDICE 1</u>					
MODÚLO 2 – A LEI DE LICITAÇÕES					
02 / MARÇO	08:00 às 11:00	SEXTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM	3 horas	3 horas

			ENAP.		
MÓDULO 3 – TIPOS DE LICITAÇÃO					
05/ MARÇO	08:00 às 11:00	SEGUNDA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	3 horas	3 horas
MÓDULO 4 – MODALIDADES DE LICITAÇÃO					
06/ MARÇO	08:00 às 11:00	TERÇA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	3 horas	3 horas
MÓDULO 5 – DISPENSA, DISPENSABILIDADE E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO					
07/ MARÇO	08:00 às 11:00	QUARTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	3 horas	3 horas
MÓDULO 6 – REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA					
08/MARÇO	08:00 às 11:00	QUINTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	3 horas	3 horas
CONTINUAÇÃO APÊNDICE 1					
MÓDULO 7 – O EDITAL					
09/MARÇO	08:00 às 11:00	SEXTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	3 horas	3 horas

MÓDULO 8 – REGISTRO CADASTRAL					
12/ MARÇO	08:00 às 11:00	SEGUNDA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	3 horas	3 horas
MÓDULO 9 – COMISSÃO DE LICITAÇÃO					
13/MARÇO	08:00 às 09:00	TERÇA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	1 horas	1 horas
MÓDULO 10 – HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS					
14/MARÇO	08:00 às 09:00	QUARTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	1 horas	1 horas
MÓDULO 11 – OS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO					
15/MARÇO	08:00 às 09:00	QUINTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	1 horas	1 horas
MÓDULO 13 – O PREGÃO					
16/MARÇO	08:00 às 10:00	SEXTA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	2 horas	2 horas
MÓDULO 14 – O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS					
19/MARÇO	08:00 às 09:00	SEGUNDA	AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM ENAP.	1 hora	1 hora
CARGA HORÁRIA				30 HORAS	

APÊNDICE 2

Quadro comparativo entre Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 13.303/2016

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações)</p>	<p>Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).</p>
<p>Sobre a Abrangência das Leis</p>	
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e</p>	<p>TÍTULO II</p> <p>Disposições aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos.</p>

demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	
Sobre a Aplicação das Leis	
Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.	Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.
Sobre a Inaplicação das Leis	
	Art. 28. [...] 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

	<p>I – comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;</p> <p>II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.</p> <p>§ 4o Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3o a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.</p>
Sobre os Princípios envolvidos	
<p>Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada</p>	<p>Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de</p>

<p>em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p>	<p>vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.</p>
Sobre Dispensa de Licitação	
<p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p> <p>I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;</p> <p>II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo</p>	<p>Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:</p> <p>I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;</p> <p>II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo</p>

serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas

serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou

consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com

distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica,

o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII – nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de

sociedade de economia mista;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma

adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX – para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI – para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás

de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII – na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV – na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de

resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX – na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência

Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXI – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII – na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII – na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da

administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sobre Inexigibilidade de Licitação

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Transcrição do Art. 13
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

[...]§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico	
Sobre as Fases da Licitação	
Seção II – Da Habilitação Seção III – Dos Registros Cadastrais Seção IV – Do Procedimento e Julgamento	Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: I – preparação; II – divulgação; III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado; IV – julgamento; V – verificação de efetividade dos lances ou propostas; VI – negociação; VII – habilitação; VIII – interposição de recursos; IX – adjudicação do objeto; X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.
Sobre os Critérios de Julgamento	
-----	Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor combinação de técnica e preço; IV – melhor técnica; V – melhor conteúdo artístico;

	<p>VI – maior oferta de preço;</p> <p>VII – maior retorno econômico;</p> <p>VIII – melhor destinação de bens alienados.</p>
Sobre o incentivo à Pesquisa e Inovação	
<p>Art. 3º</p> <p>[...]§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:</p> <p>I – (Revogado)</p> <p>II – produzidos no País;</p> <p>III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.</p> <p>IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.[...]</p> <p>§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:</p> <p>I – produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e</p> <p>II – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às</p>	<p>Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:</p> <p>[...]</p> <p>VI – contratação integrada, quando a</p>

regras de acessibilidade previstas na legislação. § 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I – geração de emprego e renda;

II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV – custo adicional dos produtos e serviços; e

V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. § 7º Para os

produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de

desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser

estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. Art.

24. É dispensável a licitação:

[...]XXI – para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art.

23;XXXIV – para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde

obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

+++PREENCHA EM LETRA DE FORMA+++

Ata de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do curso de ESPECIALIZAÇÃO PNAP da Universidade Federal de Juiz de Fora, realizada no Pólo UAB, Polo Ubá Pólo Juiz de Fora

Exame:	DATA	HORA
Curso	<input type="checkbox"/> GESTÃO PÚBLICA DE ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE	
Aluno:	JOÃO DANIEL LEITE CARRILHO	
Orientador:	Profª. Drª HERICA SILVA DUTRA	

Banca Examinadora:

NOME COMPLETO	INSTITUIÇÃO/CARGO

Título do Trabalho de Conclusão de Curso:

CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com as normas do Curso de Especialização PNAP da Universidade Federal de Juiz de Fora, aprovadas pela Comissão de Trabalho de Conclusão de Curso (CTCC), o aluno submeteu seu **Trabalho de Conclusão de Curso** em forma escrita e oral, sendo, após exposição de cerca de _____ minutos, arguido oralmente pelos membros da banca, tendo tido como resultado:

- Aprovação por unanimidade.
- Aprovação somente após satisfazer as seguintes exigências solicitadas pela banca e no prazo estipulado pela mesma (não superior a trinta dias).

Reprovação.

Documentos anexados a esta ata durante a apresentação:

- Declaração de autenticidade
- Ficha de Avaliação
- Projeto Final impresso assinado pelo aluno

Na forma regulamentar foi lavrada a presente ata que é abaixo assinada pelos membros da banca na ordem acima determinada e pelo candidato.

Banca Examinadora: (assinatura)

Juiz de Fora , de de

Candidato: (assinatura)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO

**Curso de Especialização em Gestão Pública de Organização e
Serviços de Saúde - PNAP
Termo de Declaração de Autenticidade de Autoria**

Declaro, sob as penas da lei e para os devidos fins, junto à Universidade Federal de Juiz de Fora, que meu Trabalho de Conclusão de Curso (projeto de intervenção) do Curso de Especialização em Gestão Pública de Organização e Serviços de Saúde - GPOS - é original, de minha única e exclusiva autoria. E não se trata de cópia integral ou parcial de textos e trabalhos de autoria de outrem, seja em formato de papel, eletrônico, digital, áudio-visual ou qualquer outro meio.

Declaro ainda ter total conhecimento e compreensão do que é considerado plágio, não apenas a cópia integral do trabalho, mas também de parte dele, inclusive de artigos e/ou parágrafos, sem citação do autor ou de sua fonte.

Declaro, por fim, ter total conhecimento e compreensão das punições decorrentes da prática de plágio, através das sanções civis previstas na lei do direito autoral¹ e criminais previstas no Código Penal², além das cominações administrativas e acadêmicas que poderão resultar em reprovação.

Juiz de Fora, ____ de _____ de 20____.

NOME LEGÍVEL DO ALUNO (A)

Matrícula

ASSINATURA

CPF

¹ LEI N° 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

² Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.